



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16045.000128/2006-91
Recurso nº	156.321 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 2001 a 2003
Resolução nº	102-02.391
Sessão de	08 de agosto de 2007
Recorrente	FRANCISCO JOSÉ RIBAS DE OLIVEIRA VARAJÃO
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Frágoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente Convocada), Antônio José Praga de Souza e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvana Mancini Karam e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Francisco Jose Ribas de Oliveira Varajão, interpôs recurso voluntário (fls. 69/73), a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ São Paulo – SP II (fls. 61/64), no qual pleiteou sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 38 a 41, acompanhado dos demonstrativos de fls. 42 a 45, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2000 a 2002, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 32.813,24, dos quais, R\$ 10.175,00 são referentes a imposto, R\$ 7.375,74 correspondem a juros de mora calculados até 31/05/2006, e R\$ 15.262,50 são cobrados a título de multa proporcional.

2. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 40/41, a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

2.1. glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. Que o contribuinte deduziu da base de cálculo do imposto, a título de despesas médicas, dispêndios efetuados com a dentista Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93, e que em diligência realizada em seu consultório, declarou sob as penas da Lei, que não prestou serviços profissionais ao contribuinte.

3. Consta, ainda, que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% com base legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 sobre a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos supostamente efetuados a Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93 (cujos recibos emitidos por esta profissional foram declarados ineficazes para todos os efeitos tributários a quaisquer usuários dos mesmos, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13, de 09/09/2005, processo administrativo 16045.000122/2005-32), uma vez que o contribuinte deduziu imposto de renda com despesas médicas sem que os serviços tivessem sido prestados, caracterizando o evidente intuito de fraude.

4. Do Termo de Encerramento, fl.46, destaca-se que não foi formalizada representação fiscal para fins penais, em observância ao disposto no artigo 1º, § 7º, da Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, tendo em vista o mandado de busca e apreensão nº 01/2005, expedido pela M.M.ª Juíza da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá -SP, em 28/05/2005.

5. Cientificado do lançamento em 03/07/2006 (“AR” de fl. 49-verso), o contribuinte apresentou, em 01/08/2006, a impugnação de fls. 50 a 51, acompanhada dos documentos de fls. 52 a 53, alegando em síntese as razões a seguir reproduzidas.

5.1. que tendo em vista o reconhecimento pela emitente do recibo de que Francisco José Ribas de Oliveira Varajão é seu paciente e efetuou os pagamentos regulares de seu tratamento, dando autenticidade aos lançamentos de sua declaração não há razão para que a penalidade tributária permaneça.

5.2. que o documento apontado como irregular e que embasou a existência do auto de infração, é idôneo e hábil. Refere-se ao documento juntado à fl. 53.

5.3. demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento e requer que seja acolhida a impugnação."

Aludida decisão foi cientificada 28/12/2006 (AR fl. 68, verso), sendo que no recurso voluntário, interposto em 24/01/2007 (fls. 69/73), destacam-se as seguintes alegações, *verbis*:

"O contribuinte ao apresentar sua Declaração de Rendimentos Ano Calendário 2000, 2001, 2002 deduziu DESPESAS ODONTOLÓGICAS no valor de R\$ 12.000,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00 respectivamente, cujos recibos estão devidamente preenchidos, conforme preceitua a Lei n.º 8.383, de 30/12/91, (...), Lei n.º 9.250 de 26/12/95, (...) Decreto n.º 1041/94 e Manual de Preenchimento Declaração de Ajuste Anual – Ano Calendário 2000, 2001 e 2002.

(...).

Para a glosa é necessário comprovar materialmente que os serviços não foram prestados, o que transcorridos mais de 6 (seis) anos torna-se praticamente impossível, tanto por parte do contribuinte comprovar a sua realização, como por parte do fisco ou qualquer outro profissional da área odontológica a não prestação dos serviços.

Todavia, a fim de atender à exigência do Fisco, anexamos Laudo de Avaliação Pericial assinado pelo cirurgião dentista Dr. MARCOS PERRONI MONTEIRO MARTINS, para justificar as deduções efetuadas.

Acresce, ainda, que, a profissional retificou através de declaração datada de 01/08/06 que os serviços foram executados (Doc. Anexo), o que por si só invalida a afirmação de que os recibos anteriormente fornecidos são INIDÔNEOS

Ora, se a Dra. Célia Gonçalves de Oliveira não goza de credibilidade, quando atesta que prestou os serviços e que recebeu pelo tratamento realizado, natural e lógico é, que também, sua afirmação ao fisco de que não o realizou, não só a mim, como a quaisquer usuários do mesmo, no período de 01/01/2000 a 31/12/2002 não mereça fé, pois, implicitamente quis dizer que seu consultório permaneceu fechado durante todo esse período, ou Omitiu Receitas deixando de dar Recibos.

(...).

É legítima e de Justiça, portanto, a cobrança do IRPF sobre R\$ 37.000,00 de Receitas, se houve omissão, da Profissional e não do contribuinte.

(...).

Estando informados nos recibos os elementos mínimos de identificação da profissional, tais como o nome, a indicação de seu CPF, o seu endereço e a Identificação como Beneficiária, tais recibos devem ser considerados como idôneos e suficientes para fundamentar a dedução dessas DESPESAS, eis que a legislação, apenas, obriga o contribuinte a guardar os Recibos Originais por 5 (cinco) anos e que na sua falta o pagamento pode ser comprovado, se efetuado por cheque nominal ao favorecido, inexistindo a exigência de se comprovar materialmente ou seja tirar antes e depois de qualquer tratamento realizado radiografias e guardá-las, filmar, guardar orçamentos, laudo pericial etc.

Se os recibos emitidos pela Profissional extrapolaram o limite de Razoabilidade, tendo ensejado uma investigação fiscal, não podem, por si só, fundamentar a glosa de despesas médicas (odontológicas) consubstanciadas em recibos revestidos dos requisitos legais e cujo recebimento foi confirmado de maneira formal pela beneficiária.

(...)".

Por fim, o Recorrente reportou-se a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes favorável ao seu pleito, argüiu a decadência do ano calendário 2000 com esteio no artigo 150, § 4º, artigo 149, parágrafo único e artigo 156, inciso V, todos do Código Tributário Nacional e pugnou pelo restabelecimento das deduções. Documentos juntados (fls. 74/78).

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 31/01/2007 (fl. 81).

A seguir, os autos foram volvidos a este Conselho (despacho de fl. 81).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a exigência em litígio, consubstanciada no auto de infração (fls. 38/47), decorre da glosa de deduções de despesas médicas (odontológicas) pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual do contribuinte referente aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002.

Inobstante tudo que foi registrado neste processo e no voto da decisão de primeira instância, faz-se necessário restabelecer a verdade dos fatos para que a situação fática norteie o juízo de convencimento deste Colegiado.

No caso vertente, existem recibos de prestação serviços odontológicos (fls. 07/17), nos quais, na maioria, consta o nome Francisco José R. O. Varajão como contribuinte que pagou os valores indicados.

Outrossim, observa-se que a Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93, por meio do Termo de Declaração (fls. 18/19), afirmou, na presença dos auditores-Fiscais da Receita Federal que *"(...) não prestou serviços odontológicos a(o) contribuinte FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA VARAJAO, CPF 280.703.808-53, nos anos-calendário e valores acima mencionados"* (fl. 18). Destaque-se que o referido Termo foi lavrado em 19/07/2005, *"(...) no consultório da Dra. Célia Gonçalves de Oliveira"*.

Sobreveio, ainda, na apresentação da peça impugnativa, declaração firmada pela Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, em 01/08/2006, na qual constou que o paciente Francisco Ribas de O. Varajão *"(...) é paciente deste consultório (...)"* (fl. 53).

Inobstante os valiosos fundamentos da decisão *a quo*, os documentos (fls. 74/78), trazidos à colação no recurso voluntário dão conta que o contribuinte, ora recorrente (Francisco José Ribas de Oliveira Varajão) e a Sra. Maria Eliete Nogueira Cobra Varajão, que consta como dependente daquele nas Declarações de Ajuste Anual 2001, 2002 e 2003, (fls. 23, 27 e 31), possivelmente foram submetidos a tratamento odontológicos.

Assim, diante das circunstâncias dos autos, do confronto de realidade das duas declarações (fls. 18/19 e 53) da Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, CPF n.º 019.610.168-93, bem assim dos documentos juntados (fls. 74/78), os quais demonstram possibilidade de tratamento odontológico suportados pelo contribuinte, necessário que se converta o julgamento em diligência para:

i) intimar a profissional Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, CPF/MF n.º 019.610.168-93, para manifestar-se sobre os recibos (fls. 07/17), as declarações (fls. 18/19 e 53) e a propósito dos documentos colacionados (fls. 74, 76 e 78). Caso confirme tratamento odontológico ao Sr. Francisco José Ribas de Oliveira Varajão e/ou algum dependente seu, indicar qual tratamento, data e valor cobrado, bem como confirmar endereço do consultório indicado dos documentos (fls. 18/19) e papel timbrado (fl. 53).

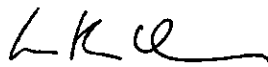
Processo nº : 16045.000128/2006-91
Resolução nº : 102-02.391

ii) diligenciar perante o Conselho Regional de Odontologia para requerer informações sobre a regularidade da inscrição CRO n.º 27.105, da Dra. Célia Gonçalves de Oliveira. A finalidade desta diligência é apurar se a profissional estava regularmente inscrita e saber se ocorreu prestação de serviços odontológicos nos períodos que interessam ao litígio.

Para que o procedimento fiscal de diligência resulte no esclarecimento da realidade fática dos autos, seja o contribuinte intimado, para, no prazo de 20 (vinte) dias, se quiser, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados.

Ao final, emita a Autoridade Fiscal competente Parecer Conclusivo a propósito dos documentos e esclarecimentos oferecidos, bem assim promova as providências que entender necessárias ao deslinde da controvérsia antes de devolver o processo a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA